



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101727-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DA GLORIA OLIVEIRA SOUZA, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2823
APEL. Nº: 1101727-39.2024.8.26.0100
FORO : São Paulo (Foro Central Cível)
APTE. : Maria da Gloria Oliveira Souza
APDO. : Banco Safra S/A

CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – Ação revisional – NUMOPEDE – Boas práticas recomendáveis diante dos indícios de litigância predatória – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Deferimento do benefício – Reforma parcial da sentença – Autora que auferia valor líquido inferior a 03 (três) salários mínimos – Contrato impugnado cujo valor não é expressivo – Concessão do benefício indeferida no bojo da r. sentença – Efeitos “ex tunc” (retroativos) da concessão do benefício – EMENDA DA INICIAL – EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS – Possibilidade – REsp nº 2.021.665/MS (Tema Repetitivo nº 1198) – O STJ fixou, em regime de recursos repetitivos, que, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz tem o poder-dever de exigir documentos que comprovem o interesse de agir e a autenticidade da postulação – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE FIRMA – Determinação de emenda da petição inicial para juntada de novo instrumento de mandato, consistente em procuração com menção expressa ao presente processo, a assinatura física da parte autora outorgante e o reconhecimento de firma, por autenticidade – Outros documentos que comprovem a autenticidade da demanda e o interesse de agir – Declaração de reconhecimento da demanda – Cópia do contrato revidendo e respectivos extratos de pagamento – Inteligência do Comunicado CG nº 02/2017 e dos Enunciados nº 04 e 05 do Comunicado CG nº 424/2024 do TJSP – Exigência corroborada pelo item 09 do Anexo B da Recomendação nº 159/2024 do CNJ – Prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário – Descumprimento – Recalcitrância injustificada – Extinção sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC) – Precedentes do TJSP – ISENÇÃO DE CUSTAS – Pleito de isenção de custas com fundamento no art. 290 do CPC e na ausência de triangulação da relação processual – Não cabimento – A hipótese de cancelamento de distribuição ocorre quando não há pagamento de custas ou por falta de complementação das custas iniciais – Autora

que deu causa à movimentação do Poder Judiciário – Princípio da causalidade – Custas devidas – Inteligência do Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024 – Extinção sem julgamento do mérito (art. 485, I e IV, do CPC) – Prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário – Comunicado CG nº 02/2017 – Comunicado CG nº 424/2024 – Recomendação nº 159/2024 do CNJ – Precedentes do TJSP – Sentença mantida – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 76-87) interposto pela autora contra sentença (fls. 68-71), cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial, julgando extinta, sem resolução do mérito, “*ação de revisão de contrato*” (fls. 01-16), nos termos do artigo 485, incisos I e IV; do artigo 102, parágrafo único; do artigo 321; e do artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, indeferindo a o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Inconformada, a autora, preliminarmente, requer o deferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça para fins recursais, pois argumenta que receberia renda inferior a 03 (três) salários-mínimos, o que teria sido comprovado pelos extratos de fls. 40-41, de modo que não poderia arcar com custas sem prejuízo do sustento familiar.

No mérito, alega, em síntese, que: **(1)** as ações em massa contra bancos são legítimas para combater abusos financeiros; **(2)** a exigência de documentos excessivos (como comprovação de hipossuficiência) constituiriam obstáculo ao acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal); **(3)** o d. juízo “*a quo*” teria cometido equívoco ao extinguir o processo por inépcia, pois a exigência de contrato e extratos seria desproporcional para idosos hipossuficientes; **(4)** a juntada de procuração com firma reconhecida seria desnecessária, pois não

haveria previsão de cessação ou invalidação do mandato pelo decurso do tempo em decorrência de ajuizamento em massa de ações; **(5)** salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração seria eficaz para todas as fases do processo; **(6)** a procuração aqui juntada habilitaria o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância e, cabe, privativamente, ao Conselho Federal da OAB, analisar e decidir sobre a prestação do serviço jurídico realizado pelo advogado, sendo nulos os atos praticados em violação desta competência; **(7)** o artigo 682 do Código Civil conteria todas as hipóteses taxativas de cessação do mandato, onde se poderia verificar que o mandato não cessaria por decurso de tempo, tampouco em decorrência do ajuizamento em massa; **(8)** a procuração geral para o foro seria válida, conforme o artigo 105 do Código de Processo Civil; **(9)** o mandato judicial ou extrajudicial não se extinguiria pelo decurso do tempo, nos termos do artigo 18 do Código de Ética e Disciplina da OAB; **(10)** a decisão de pedir a atualização da procuração ou reconhecimento de firma não teria fundamento legal; **(11)** o advogado seria indispensável à administração a justiça e seria inviolável, nos limites da lei, conforme o artigo 133 da Constituição Federal; **(12)** a procuração juntada nos autos teria sido assinada por meio de plataforma virtual de assinatura digital denominada “*assine.online*”, e tal ferramenta seria reconhecida pelo gov.br; **(13)** a plataforma “*assine.online*” teria validade perante a ICP-Brasil, conforme captura de tela de fls. 86; **(14)** como não houve citação do réu, não deveria ser condenado ao pagamento de custas, conforme o artigo 290 do Código de Processo Civil; **(15)** nesse sentido, como a inicial não fora recebida, a condenação ao pagamento das custas seria indevida.

Recurso tempestivo, contrariado e não preparado.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, não se vislumbra a ofensa ao princípio da dialeticidade invocada pelo apelado nas respectivas contrarrazões.

Isso porque as alegações expostas no recurso de apelação em apreço possuem relação direta com os argumentos lançados na r. sentença recorrida, demonstrando o apelante quais os motivos que entende cabíveis para sua reforma.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.”* (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Tampouco se mostra necessária a expedição de ofício à OAB ou ao MP, para a apuração de infrações disciplinares ou de conduta típica, porquanto não se vislumbra a prática dos ilícitos atribuídos pelo recorrido, e tanto a Ordem dos Advogados do Brasil, quanto o Ministério Público, são órgãos que podem ser provocados diretamente pelo banco apelado, por meio de procedimentos próprios.

Desnecessária, da mesma forma, a expedição de ofício ao NUMOPEDE, porquanto eventuais demandas reiteradas já se encontram sob análise e na espécie não se vislumbra indícios de irregularidade pela apelante.

No que concerne ao pleito da benesse da justiça gratuita, reforma-se parcialmente a r. sentença para conceder o benefício da gratuidade ao apelante, ante a demonstração de que auferia benefício previdenciário em valor líquido inferior ao correspondente a três salários-mínimos nacionais vigentes, bem como diante do reduzido valor do contrato impugnado. Consigna-se que os efeitos do benefício deverão se estender às custas iniciais, ou seja, trata-se de efeitos “*ex tunc*” (retroativos), uma vez que a decisão denegatória do benefício reformada foi veiculada em sede de sentença.

Na mesma toada, **não prospera a impugnação ao pedido de concessão do referido benefício**, na medida em que não trouxe o apelado aos autos indícios mínimos que desconstituíssem a prova do fato constitutivo do direito do apelante.

No mérito, as razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a determinação do d. Juiz “*a quo*” encontra amparo no **Comunicado nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal**, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza. Oportuna se faz a transcrição do **Comunicado CG nº 02/2017**:

“COMUNICADO CG Nº 02/2017 (Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE

PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que: 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de

prevenção, conexão ou continência. Indica se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Assim, com base na orientação supra e utilizando-se de seu poder geral de cautela, autorizado pelo artigo 139 do Código de Processo Civil, o MM. juízo “a quo” determinou as seguintes providências:

“Considerando a necessidade de equacionar o direito do cidadão ao acesso à justiça e os princípios da boa-fé e cooperação (art. 5º e 6º, CPC), providencie a parte autora o ADITAMENTO À INICIAL, para:

a) Regularizar a parte autora sua representação processual, juntado procuração assinada fisicamente ou por meio de certificado digital (assinatura qualificada), em quinze dias, sob pena de extinção do feito, pois nos termos de decisão proferida pelo Exmo. Corregedor Geral de Justiça, nos autos do procedimento administrativo n.º 2021/00100891, "tal assinatura eletrônica, porque não foi produzida com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, ou seja, porque não é assinatura eletrônica "qualificada", na forma da lei, embora válida entre outorgante e outorgado, tem menor grau de "confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular", razão pela qual não pode ser presumida válida em relação a terceiros e nem em relação ao Poder Público. Tal documento tem plena validade entre a outorgante e o advogado a quem foram outorgados os poderes de representação para o foro em geral e os poderes especiais lá constantes. Porém, a validade perante o Poder Público, e em específico para fins de juntada de documentos em processo judicial eletrônico, é tema distinto. A respeito, a Lei n.º 11.419/06, que disciplinou a informatização do processo judicial, estabeleceu no artigo 2º, caput, que "O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos". O artigo 1º, § 2º, por sua vez, determina que "Para o disposto nesta Lei, considera-se: (...) III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos". Esse cadastro de usuário no Poder Judiciário deve ser feito mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado (artigo 2º,

§ 1º da lei referida). Portanto, a prática de atos processuais por meio eletrônico, por força de lei, depende de “assinatura digital”, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora.” Logo, deve haver regularização, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo.

B) Providenciar a juntada aos autos de cópia do contrato que pretende revisar, bem como dos comprovantes de pagamento das parcelas, pois a genérica inicial, tal como deduzida, é inepta, nos termos do Enunciado publicado no DJE de 18.06.2024: Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória. ”, do curso Poderes do juiz em face da litigância predatória – discussão e votação dos enunciados propostos, organizado pela A Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e a Escola Paulista da Magistratura (EPM) no dia 14.06.2024.

C) Emendar a inicial para discriminar a data de celebração do contrato, quantas parcelas foram pagas e informar sobre ter sido ou não objeto de renegociação ou novação;

D) Emendar a inicial para conferir correto valor à causa que deverá corresponder ao valor que pretende seja declarado inexigível, somado ao valor dos pedidos condenatórios atualizados monetariamente, nos termos do pedido deduzido, considerando as parcelas adimplidas até a data da distribuição da ação.

E) Emendar a inicial para deduzir pedido certo e determinado com relação ao pedido condenatório, considerando as parcelas pagas até a distribuição da ação;

F) Juntar declaração de próprio punho datada em que se demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação, devendo constar o número deste feito, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado;

G) juntar, em quinze dias, extrato dos últimos noventa dias da conta corrente em que recebe benefício previdenciário,

essencial para verificar a hipossuficiência econômica.

[...]

Desde já registro que os documentos juntados não atendem aos requisitos supra. Na inércia, o feito será extinto por ausência de pressuposto processual. Eventual descumprimento de qualquer item da presente decisão terá como consequência o indeferimento da petição inicial - art. 321, parágrafo único, do CPC. O prazo para o cumprimento das determinações acima é de quinze dias.” (fls. 47-49.)

No entanto, a apelante deixou transcorrer *in albis* a dilação concedida e não cumpriu o comando judicial exarado, sobrevivendo a r. sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na verdade, nota-se que a recorrente não apresentou procuração válida, não tendo regularizado a sua representação processual, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

De fato, verifica-se que a apelante deixou não apenas deixou de juntar nova procuração atualizada e com firma reconhecida, mas também outros documentos essenciais à comprovação da autenticidade da demanda do interesse de agir, tais como declaração de próprio punho datada em que se demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação e cópia do contrato revidendo, bem como dos seus comprovantes de pagamento.

No mais, note-se que a plataforma “*assine.online*” não consta da lista de entidades certificadoras da ICP-Brasil (<https://www.gov.br/iti/pt->

br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil), motivo pelo qual o a assinatura digital da procuração não preenche os requisitos legais. (ICP-Brasil Padrão A3).

Com efeito, o d. juízo de piso apenas fundamentou-se nas boas práticas recomendadas pelo recente **Enunciado do Comunicado CG nº 424/2024**:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Ademais, o Comunicado CG nº 424/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo é corroborado pelas orientações contidas na **Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça**:

“ANEXO B RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva

9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, consolidou a sua jurisprudência, no **REsp nº 2.021.665/MS (Tema Repetitivo nº 1198)**, fixando que, **diante de indícios de litigância abusiva, o magistrado pode exigir documentos para a comprovação do interesse de agir e da autenticidade da postulação:**

“Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.” (REsp nº 2.021.665/MS (Tema Repetitivo nº 1198)

No mesmo sentido, em casos análogos, inclina-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito. Insurgência da parte autora. Inadmissibilidade. Indícios de prática de advocacia predatória. Determinação para juntada de procuração com poderes específicos, bem como declaração de próprio punho que contenham reconhecimento de firma, para retificação dos termos do ajuizamento da ação, que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ausência de cumprimento da determinação judicial. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil/15, que se mostra de rigor. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002047-50.2024.8.26.0466; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito – APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça rejeitada – Decisão que determinou a juntada de procuração específica e declaração de próprio punho, ambas com reconhecimento de firma – Determinação que atende à recomendação do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE e do Enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024 – Autora patrocinada por advogada que, no último ano, distribuiu, perante este E. Tribunal de Justiça de São Paulo, várias ações análogas à presente demanda – Elementos que autorizam a providência exigida – Precedente desta C. Câmara – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005517-11.2024.8.26.0007; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito

Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

“Declaratória c.c. indenização por dano moral – Débito inserido na plataforma 'Serasa limpa nome' – Juízo de admissibilidade – Determinação de emenda da petição inicial para apresentação de procuração específica com reconhecimento de firma – Não cumprimento da diligência – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz – Artigo 139 do CPC – Aferição da regularidade da representação processual e efetiva outorga de poderes ao procurador da parte – Medida cabível, conforme recomendação do NUMOPEDE deste TJSP (Comunicado CG nº 02/2017 e CG Nº 456/2022) – Observância a Enunciados (4 e 5) do Comunicado CG n.º 424/2024 – Responsabilização direta do advogado pelas custas e despesas processuais – Possibilidade – Inteligência do artigo 104, §2º, do CPC e Enunciado 15 do Comunicado CG n.º 424/2024 – Honorários de advogado – Citação do réu na fase recursal com oferecimento de contrarrazões – Arbitramento de honorários de sucumbência – Cabimento – Artigo 85, §2º, do CPC e REsp n. 1.753.990/DF – Observação – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1023454-46.2024.8.26.0003; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou nova juntada de procuração, com reconhecimento de assinatura da outorgante. Insurgência da autora. Possibilidade de exigência, pelo juízo, da apresentação de instrumento de procuração específico, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Exercitada,

aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela autora, de instrumento de procuração em tudo vago, fatos a demonstrarem ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2115678-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Como se vê, injustificadamente descumprida a determinação judicial, o caso era mesmo de extinção, sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial.

Por conseguinte, descumprido o comando judicial de emenda da inicial, impõe-se a manutenção da r. sentença combatida.

Quanto ao pedido de isenção de custas, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil e na ausência de triangulação da relação processual, melhor sorte não assiste à apelante.

Com efeito, a ação não foi extinta com fundamento na ausência do pagamento de custas ou por falta de complementação das custas iniciais, de modo que não se trata hipótese de cancelamento de distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Na verdade, a apelante deu causa à movimentação do Poder Judiciário; portanto, por força do princípio da causalidade, deve arcar com as custas processuais.

De fato, trata-se de medida prevista pelo **Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024**:

“ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).”

Portanto, deve a apelante arcar com as custas processuais, conforme disposto na r. sentença, com a ressalva da suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade deferida no presente acórdão.

Por fim, **não há falar em litigância de má-fé**, uma vez que a conduta da apelante não configurou abuso do direito de ação, e não houve demonstração cabal da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para o fim exclusivo de conceder o benefício da gratuidade de justiça à apelante, com efeitos “*ex tunc*”.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDRO FERRONATO

Relator